

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

RESOLUÇÕES

Departamento Administrativo

RESOLUÇÃO

Processo: 21150000131404

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAPDR nº 40/2021

Estabelece a obrigatoriedade da inserção da coordenada geográfica da propriedade na receita agronômica no Estado do Rio Grande do Sul.

A SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 10 da Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e no art. 71, inciso II do Decreto Federal nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que estabelecem a competência do Estado para legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno destes produtos, e ainda;

Considerando que a comercialização de agrotóxicos para o usuário final está condicionada a apresentação de receita agronômica emitida por um profissional legalmente habilitado, conforme consta no art. 64 do Decreto Federal nº 4.074/02;

Considerando que o uso incorreto de agrotóxicos causa prejuízos ao meio ambiente e a saúde das pessoas além de resíduos em alimentos acima dos limites máximos permitidos;

Considerando que o uso da ferramenta de georreferenciamento está disponível para os profissionais e facilita o trabalho da fiscalização para a localização dos empreendimentos agrícolas e florestais em que foram recomendados a utilização de produtos agrotóxicos;

Considerando a criação do módulo "cultura sensível" dentro do Sistema de Defesa Agropecuária-SDA/SEAPDR, que objetiva a identificação e localização de culturas sensíveis em todo o Estado do Rio Grande do Sul e a necessidade da fiscalização do uso de agrotóxicos hormonais próximas às mesmas;

Considerando a necessidade de fiscalizar o uso correto e seguro de agrotóxicos no Estado do Rio Grande do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece a obrigatoriedade de informar, na receita agronômica, as coordenadas geográficas de referência da propriedade para a qual o uso do agrotóxico será prescrito dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Na emissão da receita agronômica, quando da indicação do local de aplicação, em atendimento ao disposto no Inciso I do Art. 66 do Decreto Federal nº 4.074/02, dentre outras informações, devem constar as coordenadas geográficas de referência da propriedade para a qual o produto agrotóxico será recomendado.

§ 1º Quando o local de cultivo não estiver na área que abrange a sede da propriedade, na receita agronômica devem constar as coordenadas geográficas de um ponto georreferenciado da área de cultivo nas especificações da localização.

§ 2º As leituras das coordenadas geográficas, latitude e longitude, deverão ser realizadas no Sistema Geodésico Brasileiro em vigor. Caso não seja possível a leitura no sistema geodésico brasileiro, o sistema adotado para a leitura deverá ser indicado junto com as coordenadas geográficas .

§ 3º As coordenadas geográficas devem ser informadas no formato decimal, com seis casas depois da vírgula, de forma que a coordenada geográfica seja inserida com os oito dígitos, no seguinte layout padrão: -XX.XXXXXX; -XX.XXXXXX, longitude e latitude, respectivamente.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa constitui infração, nos termos da Lei nº 7.802/89 e do Decreto Federal nº 4.074/02, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SILVANA MARIA FRANCISCATO COVATTI,

Secretária da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAPDR nº 41/2021

Estabelece a venda orientada de agrotóxicos hormonais e dá outras providências.

Art. 1º A presente Instrução Normativa regulamenta a venda orientada dos agrotóxicos hormonais no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se por produtos agrotóxicos hormonais, aqueles que têm como mecanismos de ação o grupo das auxinas sintéticas.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se venda orientada, o conjunto de medidas envolvendo a prescrição de agrotóxicos hormonais, o comércio e o uso destes produtos, e tem por requisitos mínimos:

I - a obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos, emitida pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

II - a obrigatoriedade de apresentação do documento denominado Declaração do Produtor Rural, definido no anexo desta Instrução Normativa;

III - a obrigatoriedade da orientação sobre equipamento utilizado para aplicação de agrotóxicos hormonais que deverá estar em condições técnicas adequadas, inclusive com bicos compatíveis, conforme a recomendação do fabricante do produto agrotóxico;

IV - a obrigatoriedade do estabelecimento que comercializa - sediados ou não no Rio Grande do Sul - de alertar os produtores rurais, adquirentes de agrotóxicos hormonais, quando da existência de cultivos sensíveis a estes produtos, localizados em um raio de até 10 km da coordenada geográfica informada na receita agronômica.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de constar a coordenada geográfica na receita agronômica deve atender ao disposto na Instrução Normativa específica sobre o assunto.

Art. 3º O disposto no inciso IV do Art. 2º desta Instrução Normativa, em relação à localização dos cultivos sensíveis, far-se-á através da consulta ao Cadastro de Cultivos Sensíveis, disponibilizado na página da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural através da rede mundial de computadores, no momento da comercialização.

Parágrafo único - Será possibilitada a impressão de documento no momento da consulta, comprovando a existência dos produtores de culturas sensíveis localizados no raio de até 10 km das coordenadas geográficas informadas no momento da consulta, no qual constará:

I - data e hora da consulta;

II - data e hora da realização dos cadastros das culturas sensíveis;

III - coordenadas geográficas de localização da propriedade com cultivos sensíveis;

IV - distância da localização da propriedade com cultivos sensíveis para as coordenadas geográficas de aplicação dos produtos agrotóxicos hormonais informadas no momento da consulta.

Art. 4º A Declaração do Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos será disponibilizada pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao aplicador devidamente cadastrado, conforme Instrução Normativa específica sobre o assunto.

Art. 5º A declaração prevista no artigo 4º e a Declaração do Produtor Rural, definida no anexo desta Instrução Normativa, deverão ser apresentadas ao estabelecimento comercial, quando da emissão da nota fiscal do agrotóxico hormonal.

Parágrafo único. Quando se tratar de venda para entrega futura, a apresentação dos documentos previstos no caput deverá ser realizada quando da emissão da nota fiscal de remessa do produto.

Art. 6º O estabelecimento comercial somente poderá comercializar agrotóxico hormonal, mediante a apresentação da Declaração do Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos e da Declaração do Produtor Rural, definida no anexo desta Instrução Normativa.

Art. 7º O estabelecimento comercial deverá reter cópia da Declaração de Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos e do documento Declaração do Produtor Rural, definido no anexo desta Instrução Normativa, os quais deverão ficar disponíveis para a fiscalização pelo período de 02 (dois) anos contados da data de venda ou remessa do produto e arquivados juntamente com a receita agronômica.

§ 1º Fica vedada a venda com retirada imediata ou para entrega futura de agrotóxicos hormonais, para o usuário final, pessoa física ou jurídica, quando:

I - A Declaração do Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos estiver vencida;

II - A Declaração do Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos apresentar indícios de fraude, ou ainda, estiver rasgada ou rasurada;

III - Não for apresentada a Declaração do Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos;

IV - A Declaração do Produtor Rural, definida no anexo desta Instrução Normativa, não estiver assinada pelo produtor rural;

V - Não for apresentada a Declaração do Produtor Rural, definida no anexo desta Instrução Normativa;

VI - A Declaração do Produtor Rural, definida no anexo desta Instrução Normativa, não estiver completa;

VII - A Declaração do Produtor Rural, definida no anexo desta Instrução Normativa, estiver vencida.

§ 2º Aguarda dos documentos mencionados no caput deste artigo poderá ocorrer de forma digital, desde que preservadas todas as informações do documento original.

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, a partir da sua publicação até 31 maio de 2022, aos seguintes Municípios: Alpestre, Bagé, Cacique Doble, Candiota, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Hulha Negra, Ipê, Jaguari, Jari, Lavras do Sul, Maçambará, Mata, Monte Alegre dos Campos, Piratini, Rosário do Sul, Santiago, São Borja, São João do Polesine, São Lourenço do Sul, Santana do Livramento, Silveira Martins, Sobradinho, Vacaria, Dilermando de Aguiar, Itaqui, Júlio de Castilhos, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Santa Maria, São Sepé, Toropi, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, São Gabriel.

§ 1º No caso dos municípios Dilermando de Aguiar, Itaqui, Júlio de Castilhos, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Santa Maria, São Sepé, Toropi, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, São Gabriel, fica o produtor rural dispensado de apresentar a Declaração do Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos, quando da compra do agrotóxico hormonal, no período compreendido entre a publicação desta Instrução Normativa e 31 de maio de 2022.

§ 2º Independente do município em que for comercializado o produto agrotóxico hormonal, sempre que a aplicação for realizada em um dos municípios relacionados no caput ou no § 1º, deverão ser cumpridas as disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 9º A partir de 1º de Junho de 2022, o disposto nesta Instrução Normativa aplicar-se-á a todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 10 Ficam convalidados os atos fiscalizatórios decorrentes de infrações autuadas no período de Julho de 2019 até a publicação da presente Instrução Normativa nos Municípios de Alpestre, Bagé, Cacique Doble, Candiota, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Hulha Negra, Ipê, Jaguari, Jari, Lavras do Sul, Maçambará, Mata, Monte Alegre dos Campos, Piratini, Rosário do Sul, Santiago, São Borja, São João do Polesine, São Lourenço do Sul, Santana do Livramento, Silveira Martins, Sobradinho, Vacaria.

Art. 11 Os casos omissos serão objeto de análise por esta Secretaria mediante requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio.

Art. 12 O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa constitui infração, nos termos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, do Decreto Federal 4.074, de 04 de janeiro de 2002, da Resolução ANVISA- RDC Nº 284, de 21 de maio de 2019, sem prejuízo das demais penalidades civis e penais cabíveis.

Art. 13 A presente Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas as Instruções Normativas SEAPDR nº 09/2019 e 30/2021.

SILVANA MARIA FRANCISCATO COVATTI,

Secretária da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Anexo

Declaração do Produtor Rural

Eu, produtor rural (nome completo), CPF (XXX.XXX.XXX-XX), declaro para os devidos fins, que o agrotóxico hormonal, o qual estou adquirindo, será aplicado pelo(s) seguinte(s) aplicador(es):

Nome Completo	CPF

Estou ciente, que o pulverizador que será utilizado para aplicação do agrotóxico hormonal deverá estar em condições técnicas adequadas, inclusive com bicos de pulverização que produzem gotas grossas a muito grossa, e que a aplicação só será realizada quando das condições climáticas adequadas, quais sejam:

- Velocidade do Vento entre 3 e 10 Km/h;
- Umidade Relativa do Ar superior a 55%;
- Temperatura ambiente menor que 30°C.

No caso de recomendações específicas previstas na bula do produto, estas deverão ser obrigatoriamente seguidas.

As informações acima declaradas são verdadeiras, e conheço os possíveis riscos de deriva, se não forem observados os parâmetros acima no momento da aplicação.

Assinatura do Produtor Rural

Município, dia/mês/ano.

Esta Declaração tem validade por 60 dias.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAPDR n° 42/2021

Estabelece o cadastro de aplicadores de produtos agrotóxicos hormonais, regulamenta sua aplicação e dá outras providências.

Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece o regramento para o cadastro dos aplicadores de produtos agrotóxicos hormonais e a obrigatoriedade do produtor prestar informações sobre a aplicação de agrotóxicos hormonais, entre outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se por:

I - Aplicador: pessoa física que executa a atividade de aplicação de agrotóxicos em empreendimentos agropecuários.

II - Cadastro Estadual de Aplicadores de Agrotóxicos: identificação, junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR), dos aplicadores pessoas físicas que estão capacitadas a realizar a aplicação de produtos agrotóxicos.

III - Agrotóxicos Hormonais: produtos agrotóxicos que tem como mecanismos de ação o grupo das auxinas sintéticas.

IV - Pessoa Jurídica: registrada como Prestador de Serviço na Aplicação de Agrotóxicos na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e que possui, vinculado ao quadro técnico, aplicador(es) cadastrado(s).

Art. 3º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, a partir da sua publicação até 31 maio de 2022, aos seguintes Municípios: Alpestre, Bagé, Cacique Doble, Candiota, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Ipê, Jaguari, Jari, Hulha Negra, Lavras do Sul, Maçambará, Mata, Monte Alegre dos Campos, Piratini, Rosário do Sul, Santiago, São Borja, São João do Polesine, São Lourenço do Sul, Santana do Livramento, Silveira Martins, Sobradinho, Vacaria, Dilermando de Aguiar, Itaqui, Júlio de Castilhos, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Santa Maria, São Sepé, Toropi, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, São Gabriel.

Parágrafo único. A partir de 1º de Junho de 2022, o disposto nesta Instrução Normativa aplicar-se-á a todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º A aplicação de agrotóxicos hormonais somente poderá ser realizada por aplicador pessoa física devidamente cadastrado no Cadastro Estadual de Aplicadores de Agrotóxicos ou por pessoas jurídicas com o registro ativo como prestador de serviço na aplicação de agrotóxicos junto à SEAPDR.

§ 1º O registro ativo junto à SEAPDR das pessoas jurídicas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos somente será exigido dos estabelecimentos sediados no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º Para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxicos sediadas em outros Estados da Federação será exigido a comprovação do registro no órgão estadual de fiscalização competente daquele Estado.

§ 3º Excepcionalmente no período compreendido entre a publicação desta Instrução Normativa e 31 de maio de 2022, para

as aplicações realizadas nos municípios de Dilermando de Aguiar, Itaqui, Júlio de Castilhos, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Santa Maria, São Sepé, Toropi, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul e São Gabriel não será exigido que o aplicador tenha realizado o curso de boas práticas agrícolas na aplicação de agrotóxicos, previsto no Art. 5º desta Instrução Normativa, e nem que esteja cadastrado no Cadastro Estadual de Aplicadores de Agrotóxicos, exigido no *caput* deste Artigo.

Art. 5º Para ser cadastrado junto ao Cadastro Estadual de Aplicadores de Agrotóxicos, o aplicador deverá ter realizado curso de boas práticas agrícolas na aplicação de agrotóxicos.

§ 1º O curso a que se refere o "caput" deverá ser promovido por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, e demais entidades, tais como sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária, empresas de assistência técnica agropecuária, desde que ministrado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º A instituição que for ministrar o curso, deverá se cadastrar junto a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, sendo que o formulário para proceder ao cadastro será disponibilizado no site desta Secretaria, bem como a lista com as instituições cadastradas também será disponibilizada no site da SEAPDR.

§ 3º A organização, distribuição da carga horária e do conteúdo do curso observará os parâmetros mínimos estabelecidos no § 4º.

§ 4º A carga horária mínima será de 16 (dezesesseis) horas, dividida em parte teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - parte teórica (carga horária mínima 8 horas):

- a) uso correto e seguro de agrotóxicos (responsabilidades do produtor/aplicador, armazenagem, EPI);
- b) tecnologia de aplicação de agrotóxicos;
- c) pulverizadores agrícolas (manutenção, regulagem e calibração).

II - parte prática (carga horária mínima 8 horas):

- a) manutenção, regulagem e calibração de pulverizadores agrícolas;
- b) uso correto de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs;
- c) orientação sobre as adequações, reparos, regulagem e calibração de pulverizadores.

§ 5º A parte prática deverá ser complementada, quando cabível, com visita técnica, para a inspeção das condições técnicas dos pulverizadores utilizados nas propriedades e elaboração dos respectivos relatórios das etapas constantes no §4º.

§ 6º O curso deverá ser ministrado para turmas com no máximo 40 (quarenta) participantes.

§ 7º O participante do curso deverá ter uma frequência mínima de 80% (oitenta por cento) da carga horária total do curso.

§ 8º Ao final do curso o participante deverá passar por um processo de avaliação dos conhecimentos recebidos para que possa receber o certificado.

§ 9º O certificado de realização do curso, inclusive daqueles já realizados, deverá ser renovado no prazo máximo de 05 (cinco) anos, mediante o cumprimento obrigatório das etapas constantes no §4º.

§ 10 O curso de executor de aviação agrícola, realizados por técnico em agropecuária e o curso de coordenador em aviação agrícola realizado por engenheiro agrônomo se equivalem ao curso exigido no caput, não se aplicando nessa situação o prazo de renovação previsto no § 9º.

Art. 6º O certificado de realização do curso deverá conter pelo menos os seguintes itens:

- I - nome do curso;
- II - nome da Instituição que ministrou o curso.
- III - período do curso;
- IV- identificação do(s) professor(es)/ instrutor (es), Nome e CPF do aluno;
- V- assinatura (s) do (s) professor (es) / instrutor (es) ou da Instituição;
- VI - carga horária, devendo ser discriminada em parte teórica e prática;
- VII - histórico do curso, devendo ser discriminada a parte teórica e prática;

Art. 7º A instituição que ministrar o curso, previsto no Art. 5º desta Instrução Normativa deverá adotar controle interno de turmas, de alunos e cursos ministrados, mantendo o registro por pelo menos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As informações que constam no controle interno referido no caput deverão ficar a disposição desta SEAPDR sempre que for solicitado.

Art. 8º O cadastro dos aplicadores, pessoa física, será efetuado no Sistema de Defesa Agropecuária - SDA, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, a partir das informações inseridas pelo usuário.

§ 1º O aplicador pessoa física para realizar o cadastro deverá:

- I - Preencher as informações necessárias no link "Cadastro de Aplicador de Agrotóxico", disponível no site da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, através do endereço eletrônico: <https://www.agricultura.rs.gov.br/inicial>; ou
- II - Comparecer à Inspetoria de Defesa Agropecuária para ser orientado sobre os procedimentos do cadastro.
- III - Os documentos necessários para realizar o cadastro são:
 - a) Cópia ou original da Carteira de Identidade e do CPF do aplicador;
 - b) Certificado de conclusão do curso de boas práticas agrícolas na aplicação de agrotóxicos ou executor em aviação agrícola ou de coordenador em aviação agrícola realizado pelo aplicador e histórico do conteúdo ministrado.

§ 2º A validação do cadastro será realizada pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, a partir da análise das informações prestadas, no prazo de 72 horas.

§ 3º Em caso de reprovação do cadastro de aplicador de agrotóxicos o respectivo solicitante receberá comunicado da negativa, mediante comunicação eletrônica na hipótese do inciso I do § 1º.

§ 4º O Sistema de Defesa Agropecuária - SDA disponibilizará declaração de que o aplicador de agrotóxicos hormonais está cadastrado junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural para aplicação de agrotóxicos hormonais.

Art. 9º O produtor rural deverá informar à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural os dados relativos à aplicação de agrotóxicos hormonais no seu empreendimento nos termos do presente artigo.

§ 1º É facultado a consulta pública, através do site desta Secretaria, das informações referentes às aplicações de agrotóxicos hormonais, cadastradas nesta Secretaria, localizadas em um raio a ser definido no momento da consulta, do local de aplicação.

§ 2º As informações sobre a aplicação de agrotóxicos hormonais deverão conter os seguintes dados:

I - nome do produtor rural;

II - CPF do produtor rural;

III - produto aplicado;

IV - cultura tratada;

V - período da aplicação: data inicial e data final;

VI - coordenada geográfica da sede da propriedade (as leituras das coordenadas geográficas, latitude e longitude, deverão ser realizadas no Sistema Geodésico SIRGAS 2000 ou, na ausência deste, o WGS 84);

VII - número da receita agrônômica e número da respectiva ART ou TRT;

VIII - número e série da nota fiscal da compra do produto agrotóxico;

IX - nome do aplicador pessoa física;

X - CPF do aplicador;

XI - Razão Social e CNPJ que prestou o serviço de aplicação de agrotóxicos, no caso de prestador de serviço pessoa jurídica.

§ 3º As informações da aplicação de agrotóxicos hormonais deverão ser prestadas pelo produtor rural, no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas, após o último dia de aplicação, através do preenchimento dos dados no Sistema de Defesa Agropecuária - SDA, no link "produtor on line", através do endereço eletrônico <https://www.agicultura.rs.gov.br>

§ 4º Para as declarações de uso de hormonais, nos municípios de Dilermando de Aguiar, Itaqui, Júlio de Castilhos, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Santa Maria, São Sepé, Toropi, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul e São Gabriel, quando a aplicação for realizada por aplicador que não tenha realizado o curso de boas práticas agrícolas na aplicação de agrotóxicos, não incidirá infração, desde que a aplicação tenha sido realizada até 31 de maio de 2022.

Art.10 A aplicação de agrotóxicos hormonais deverá ser registrada no documento físico "Informações sobre a Aplicação de Agrotóxicos Hormonais", no Caderno de Campo ou em documento equivalente, imediatamente após a aplicação.

§ 1º As informações sobre a aplicação de agrotóxicos hormonais deverão conter, no mínimo, além dos dados referenciados no § 2º, do art. 9º, a assinatura do aplicador e do produtor rural ou representante legal.

§ 2º A receita agrônômica e a nota fiscal respectiva, nas versões originais ou cópia, deverão ser anexadas ao documento que registra os dados da aplicação de agrotóxicos hormonais.

§ 3º O documento que registra os dados da aplicação de agrotóxicos hormonais deverá estar disponível para a fiscalização na propriedade em que foi realizada a aplicação, pelo prazo mínimo de 2 anos.

§ 4º No caso de aplicação realizada por pessoa jurídica prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos, a assinatura no

caderno de campo deverá ser realizada pelo aplicador cadastrado vinculado à pessoa jurídica responsável pela aplicação realizada.

§ 5º No caso de aplicações aéreas o aplicador responsável pela aplicação deverá ser o técnico em agropecuária com curso de executor de aviação agrícola ou o engenheiro agrônomo com curso de coordenador em aviação agrícola.

Art. 11 Ficam convalidados os atos fiscalizatórios decorrentes de infrações autuadas no período de Julho de 2019 até a publicação da presente Instrução Normativa nos municípios de Alpestre, Bagé, Cacique Doble, Candiota, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Hulha Negra, Ipê, Jaguari, Jari, Lavras do Sul, Maçambará, Mata, Monte Alegre dos Campos, Piratini, Rosário do Sul, Santiago, São Borja, São João do Polesine, São Lourenço do Sul, Santana do Livramento, Silveira Martins, Sobradinho, Vacaria.

Art. 12 O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa constitui infração, nos termos da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 e do Decreto Federal nº 4.074 de 4 de Janeiro de 2002, da Resolução ANVISA- RDC Nº 284, de 21 de maio de 2019, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 13 Os casos omissos serão objeto de análise por esta Secretaria mediante requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio.

Art. 14 A presente Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 Ficam revogadas as Instruções Normativas SEAPDR nº 06/2019, 07/2019 e 30/2021.

SILVANA MARIA FRANCISCATO COVATTI,

Secretária da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

SILVANA MARIA FRANCISCATTO COVATTI

Av. Getúlio Vargas, 1384

Porto Alegre

ROMANO SCAPIN

Diretor Administrativo

Av. Getúlio Vargas, 1384

Porto Alegre

Fone: 5132886200

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 13 de Setembro de 2021

Protocolo: **2021000595202**

Publicado a partir da página: **451**